



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## Conselheiros Substitutos

Coordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Subcoordenadora \_\_\_\_\_ Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos  
 Conselheiro Substituto \_\_\_\_\_ Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
 Procurador de Contas Substituto \_\_\_\_\_ Joder Bessa e Silva  
 Procurador de Contas Substituto \_\_\_\_\_ Matheus Henrique Pleutim de Miranda  
 Procurador de Contas Substituto \_\_\_\_\_ Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO ..... 2

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Liminar

## DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 138/2024

PROCESSO TC/MS : TC/4215/2024  
PROTOCOLO : 2330500  
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO  
JURISDICIONADO E/OU : FABIO ROBERTO DIAS DONA  
INTERESSADO (A)  
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO  
RELATOR : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

## Tramitação Prioritária

## MEDIDA CAUTELAR

O presente processo trata de Controle Prévio (art. 169, III, Lei n. 14.133/2021) realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, tendo por objeto o Pregão Presencial nº 52/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo, no valor estimado de R\$ 1.254.069,14 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil sessenta e nove reais e catorze centavos).

O objeto do procedimento licitatório está assim descrito no edital:

“1.1. Constitui o objeto da presente licitação o Registro de Preço para a Aquisição de Medicamentos para atendimento aos processos judiciais, visando atender a Secretaria Municipal de Saúde, da Prefeitura Municipal de Mundo Novo - MS, com fornecimento parcelado, e de acordo com as especificações e quantidades constantes no Anexo I — Termo de Referência deste Edital”. (fl. 144)

A equipe técnica sustentou no âmbito de sua análise de Controle Prévio o seguinte ponto de controle: **preço registrado superior ao estabelecido pela CMED – Violação ao artigo 6º, inciso II, da Lei nº 10.742/2003.**

Inicialmente, convém destacar que o jurisdicionado foi devidamente intimado (fl. 203), requerendo, posteriormente, a prorrogação do prazo de resposta (fl. 207).

Concedida a extensão temporal (fl. 211), o jurisdicionado deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer justificativa aos apontamentos elaborados pela Divisão de Fiscalização de Saúde, mantendo o cronograma do certame que culminou na formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2024.

Atinente ao tema, a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), órgão interministerial que tem a Secretaria-Executiva sob o comando da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), estabelece os preços máximos a serem cobrados pelos medicamentos no Brasil, conforme determina a Lei Federal nº 10.742/2003.

A Tabela CMED, que é atualizada mensalmente, vincula as farmácias e drogarias, assim como laboratórios, distribuidores e importadores, que não podem cobrar pelos medicamentos preço acima do permitido nessa lista.

Em sua análise, o corpo técnico apontou a ocorrência de possível sobrepreço na aquisição de dois medicamentos assim descritos: Consultando o Portal da Transparência da Prefeitura de Mundo Novo, constatou-se que, derivada do Pregão Presencial nº 52/2024, foi formalizada a Ata de Registro de Preços nº 18/2024 (doc. anexo), por meio da qual foi registrado o preço de R\$ 68.033,56 para o medicamento Canaquinumabe, 150 mg, pó líófilo p/ injetável, marca Ilaris (Novartis Biociências S/A), frasco-ampola.

O preço registrado é superior ao preço máximo de R\$ 50.632,41, fixado na Tabela CMED (PMVG). Também foi constatado que o medicamento Insulina Tipo Glargina, concentração 100 UI/ml, solução injetável, com aplicador, tubete 3 ml, marca Lilly (Basaglar) teve seu preço registrado por R\$ 48,00 enquanto que o preço máximo registrado na Tabela CMED (PMVG) era de R\$ 33,292. (fls. 214/215)

Importante registrar que os valores totais somados dos 02 (dois) medicamentos acima referidos correspondem a 87% (oitenta e sete por cento) do valor total de referência do certame. (fl. 197)

Em sede de cognição sumária, ficou demonstrado a discrepância de valores cobrados nos medicamentos supracitados, com os praticados na Tabela CMED.

Em situações análogas, já decidiu essa Corte de Contas:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – NÃO ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – FALHA NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO – PREÇOS REGISTRADOS EM VALOR ACIMA DA TABELA CMED – NÃO REALIZAÇÃO DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO. 1. O edital do certame que desprovido dos elementos suficientes para a definição do seu objeto, afronta o preceituado no art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2022. 2. A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), órgão interministerial que tem a Secretaria-Executiva sob o comando da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), estabelece os preços máximos a serem cobrados pelos medicamentos no Brasil, conforme determina a Lei Federal nº 10.742/2003. 3. O preço máximo da tabela CMED é o limite geral de mercado, às vezes superior ao efetivamente praticado, já tendo decisões do Tribunal de Contas da União apontando que as variações chegam a até 1000% (Acórdão 3.016/2012-Plenário e Acórdão 413/2021-TCU-Plenário). 4. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, assim como da formalização da ata de registro de preços dele decorrente, em razão da especificação incompleta do objeto licitado e do registro de preços em valores superiores aos estabelecidos pela CMED, ensejando a aplicação de multa à responsável, além da recomendação cabível. (TC/9429/2019, Rel. Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira).

Destarte, considerando a desídia do gestor em não responder a intimação dessa Corte bem como a existência de sobrepreço na aquisição de medicamentos, a concessão de medida liminar que limite o pagamento do valor ao estipulado na Tabela CMED, é medida que se impõe.

#### **DISPOSITIVO**

Destarte, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada pela Divisão de Fiscalização de Saúde, com fulcro nos artigos 56 e 57, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 152, I, do RITCE/MS, nas seguintes condições:

a) determinar que a administração pública municipal adote providências ***imediatas***, a partir do recebimento da intimação, no sentido de **limitar o pagamento** dos medicamentos **Canaquinumabe, 150 mg, pó liófilo p/ injetável, marca Ilaris (Novartis Biociências S/A), frasco-ampola e Insulina Tipo Glargina, concentração 100 UI/ml, solução injetável, com aplicador, tubete 3 ml, marca Lilly (Basaglar) ao valor disposto na Tabela CMED**, fixando multa de **300** (trezentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, I e art. 45, I, da LC nº 160/12);

b) **FACULTA-SE** ao responsável a tomada das correções necessárias com vista a sanar as irregularidades apontadas, com fulcro na Súmula 473 do STF, em sede de autotutela;

c) Determinar que no prazo de **05** (cinco) dias úteis o responsável **encaminhe a documentação referente às providências para a correção das irregularidades**;

d) No mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum* bem como na análise de peças 11 e 27 e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;

e) Dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no art. 2º, §7º da Resolução TCE/MS nº 85/2018, que regula a intimação por via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à **comunicação do decisum via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos**, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento;

f) INTIME-SE, via cartório que certificará o prazo e o cumprimento da intimação, sobre o teor desta decisão liminar;

g) PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS;

h) Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, **em caráter prioritário** (art. 149, § 3º, II, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)